



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 2 de Agosto de 1972, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério do Interior.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 304/72:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair um empréstimo de 250 000 000\$ para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previstos no III Plano de Fomento.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 462/72:

Cria, na dependência da Direcção do Serviço de Intendência do Ministério do Exército, o Centro de Estudos de Alimentação (CEA).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 305/72:

Cria na província de Moçambique o Comando-Geral de Segurança.

Portaria n.º 463/72:

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro.

Portaria n.º 464/72:

Abre créditos especiais destinados a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária dos orçamentos gerais das províncias de Cabo Verde e de Moçambique para o corrente ano económico — Ratifica a Portaria n.º 310 do Governo-Geral de Angola.

Portaria n.º 465/72:

Determina que o Governo-Geral de Angola reforce diversas verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico e abra um crédito especial para reforço de outras verbas da mesma tabela de despesa.

Portaria n.º 466/72:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano económico.

Portaria n.º 467/72:

Torna extensivos à província da Guiné os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 248/71, de 4 de Junho.

Portaria n.º 468/72:

Determina que uma missão de estudo, da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, se desloque à província de Cabo Verde.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 306/72:

Mantém em vigor o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, com a redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 46 255, de 19 de Março de 1965, e 47 253, de 10 de Outubro de 1966.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 307/72:

Fixa a constituição das Comissões Regionais de Pesca e da Secção Aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 469/72:

Estabelece a área de jurisdição de cada direcção de viação e de cada secção de viação.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 470/72:

Determina a criação de vários centros de saúde concelhios.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério do Interior, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 179, de 2 de Agosto de 1972, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna «Reforços», onde se lê: «165 000\$», deve ler-se: «165 600\$».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Agosto de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

I.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
2.º	25.º			Bens duradouros:			
		3		Material honorífico e de representação	10 000\$00	-\$-	(a)
	49.º			Bens não duradouros:			
		2		Consumos de secretaria	-\$-	10 000\$00	(a)
	89.º			Deslocações	-\$-	3 000\$00	(a)
	93.º			Conservação e aproveitamento de bens	3 000\$00	-\$-	(a)
	118.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	170 000\$00	-\$-	(b)
	119.º			Transferências — Exterior	-\$-	170 000\$00	(b)
3.º	122.º			Deslocações	3 100 000\$00	-\$-	(c)
	123.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	1 500 000\$00	(c)
	132.º			Remunerações por serviços auxiliares	-\$-	26 832\$00	(a)
	137.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		5		Trabalhos especiais diversos	26 832\$00	-\$-	(a)
4.º	139.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	1 000 000\$00	(c)
5.º	155.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	600 000\$00	(c)
Despesa extraordinária							
22.º	563.º			Transferências — Sector público:			
		1		Gabinete da Área de Sines	36 485 000\$00	-\$-	(a)
	564.º			Transferências — Sector público:			
		1		Gabinete da Área de Sines	-\$-	36 485 000\$00	(a)
					39 794 832\$00	39 794 832\$00	

(a) Despachos de 26 de Julho de 1972 de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho.

(b) Despacho de 4 de Julho de 1972 de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(c) Despacho de 7 de Junho de 1972 de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 13 de Julho de 1972.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Agosto de 1972. — O Chefe, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 304/72

de 16 de Agosto

Tornando-se necessário habilitar o Fundo Especial de Transportes Terrestres com os recursos financeiros indispensáveis ao cumprimento do programa de execução do III Plano de Fomento para 1972, no que respeita a infra-estruturas ferroviárias de interesse geral e de longa duração;

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Fundo Especial de Transportes Terrestres a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo de 250 000 000\$, à taxa de 6,25 por cento ao ano e pelo prazo de quinze anos, para ser aplicado no financiamento de investimentos ferroviários (C. P.) previstos no III Plano de Fomento.

2. A aplicação do empréstimo far-se-á em conformidade com os programas aprovados pelo Governo e em condições ajustadas à natureza especial dos investimentos a financiar.

Art. 2.º O levantamento dos fundos a que se refere a operação de empréstimos referida no artigo anterior

poderá ser efectuado, escalonadamente, em fracções e em prazos a fixar, mediante acordo entre o Fundo Especial de Transportes Terrestres e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, tendo em conta os compromissos já assumidos e a assumir pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

Art. 3.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres consignará prioritariamente ao pagamento dos encargos deste empréstimo a parte necessária das suas receitas, a qual será inscrita no seu orçamento.

Art. 4.º O Fundo Especial de Transportes Terrestres poderá antecipar a liquidação do empréstimo, no todo ou em parte.

Art. 5.º Pelos Ministros das Finanças e das Comunicações serão promulgadas as alterações orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 462/72

de 16 de Agosto

Tornando-se necessário actualizar as normas que regulam a composição e funcionamento do Centro Experimental de Alimentação do Exército, criado por despacho ministerial de 12 de Setembro de 1959, face às modernas concepções sobre alimentação nas forças armadas e à experiência de campanha adquirida no ultramar;

Considerando a necessidade de remodelar aquele Centro por forma a poder corresponder ao que é exigido por força do disposto na alínea c) do artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1. É criado o Centro de Estudos de Alimentação (CEA), na dependência da Direcção do Serviço de Intendência do Ministério do Exército, ficando adstrito à Manutenção Militar.

2. São atribuições do Centro de Estudos de Alimentação:

- a) Realizar investigações, estudos e experiências conducentes a uma constante actualização da alimentação no Exército;
- b) Elaborar ementas e instruções relacionadas com a alimentação no Exército e, eventualmente, noutros ramos das forças armadas;
- c) Estudar as rações alimentares de campanha;
- d) Dar pareceres relacionados com problemas de alimentação;
- e) Executar quaisquer outros trabalhos sobre alimentação que lhe sejam determinados superiormente.

3. O Centro de Estudos de Alimentação é constituído pelo director, pelo Conselho Consultivo e pelo pessoal técnico necessário à sua actividade, o qual será fornecido pela Manutenção Militar.

4. O director do Centro de Estudos de Alimentação é o chefe da repartição da Direcção do Serviço de Intendência que tiver a seu cargo os problemas de alimentação, ou outro oficial superior do serviço de administração militar, nomeado pelo director do Serviço de Intendência.

5. O Conselho Consultivo, de que faz parte o director do Centro de Estudos de Alimentação, tem por missão emitir pareceres sobre os assuntos de alimentação que lhes sejam apresentados e tem a seguinte composição:

Um oficial do serviço de administração militar, da Direcção do Serviço de Intendência.

Chefe dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar.

Chefe dos Serviços Industriais da Manutenção Militar.

Chefe da Divisão de Alimentação, dos Serviços Comerciais da Manutenção Militar.

Chefe do laboratório da Manutenção Militar.

Médico nutricionista, da Manutenção Militar.

Um oficial médico veterinário, da Direcção do Serviço de Saúde.

Um oficial médico, da Direcção do Serviço de Saúde.

O director do Serviço de Intendência pode propor que do Conselho Consultivo façam parte, ou colaborem nas reuniões, quaisquer individualidades que, pelas funções que desempenham ou conhecimentos especiais que possuam, haja interesse na sua participação naquele Conselho. Para os mesmos efeitos pode, igualmente, designar outros oficiais do serviço de administração militar.

6. O Conselho Consultivo reúne por convocação do director do Centro de Estudos de Alimentação ou por determinação do director do Serviço de Intendência, sendo indispensável a presença da maioria dos seus membros.

7. O Conselho Consultivo é presidido pelo oficial mais graduado ou mais antigo e secretariado pelo oficial para tal designado e a nomear de entre os membros efectivos que estejam presentes.

8. Os pareceres do Conselho Consultivo necessitam de aprovação da maioria dos seus membros presente à reunião; em caso de empate, o seu presidente usará de voto de qualidade.

9. De cada reunião do Conselho Consultivo é sempre lavrada a respectiva acta pelo seu secretário, a qual, depois de aprovada, é assinada pelo presidente e secretário.

10. Os trabalhos laboratoriais de que o Centro de Estudos de Alimentação necessitar são executados pelo laboratório da Manutenção Militar, ou por qualquer outro laboratório do Ministério do Exército, podendo ainda recorrer-se, se necessário, a laboratórios civis.

11. Os encargos financeiros com o Centro de Estudos de Alimentação são suportados pela Manutenção Militar.

12. Com as presentes disposições é extinto o Centro Experimental de Alimentação, criado pelo despacho ministerial de 12 de Setembro de 1959 e revogada a Portaria n.º 19 223, de 7 de Junho de 1962.

Ministério do Exército, 3 de Agosto de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 305/72

de 16 de Agosto

Sob proposta do Governo-Geral de Moçambique;
Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na província de Moçambique, na dependência directa do Governador-Geral, o Comando-Geral de Segurança, que, em ligação com o Comando-Chefe das Forças Armadas, assegurará a coordenação do emprego operacional das seguintes forças:

- a) Polícia de Segurança Pública, compreendendo a Polícia Administrativa e a que ficam subordinadas as «milícias de intervenção»;
- b) Guarda Fiscal;
- c) Polícia dos Portos e Caminhos de Ferro;
- d) Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil de Moçambique;
- e) Corpo de Milícias das Regedorias (a colocar oportunamente na dependência da Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil de Moçambique).

Art. 2.º O Comando-Geral de Segurança será chefiado por um oficial do Exército com a patente de brigadeiro ou coronel tirocinado, nomeado em comissão pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do Governador-Geral, que terá como adjuntos um representante de cada uma das forças referidas no artigo 1.º e da delegação da Direcção-Geral de Segurança.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Gabinete Militar e de Marinha

Serviços de Marinha

Portaria n.º 463/72

de 16 de Agosto

O Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro, actualizou as disposições relativas a medicamentos, instrumentos e utensílios médicos e outro material da mesma natureza que devem existir nas embarcações nacionais.

Reconhece-se haver todo o interesse em que aquele diploma seja também aplicado nas províncias ultramarinas, embora com as alterações que o adaptem à orgânica daquelas províncias.

Nestes termos;

Ouvidas as províncias ultramarinas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

1.º É tornado extensivo às províncias ultramarinas o Decreto n.º 63/72, de 25 de Fevereiro;

2.º A competência que pelo artigo 4.º é atribuída ao Ministro da Marinha, ouvida a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, passa a ser dos governadores das províncias, ouvidos os Serviços Provinciais de Saúde e Assistência e os de Marinha.

Ministério do Ultramar, 26 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 464/72

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um de 819 586\$20, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 322.º-B «Despesa extraordinária — Despesas extraordinárias — Restauro de monumentos», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos;

b) Um de 158 784\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano económico em curso, destinado a acorrer aos encargos com o intercâmbio cultural da Mocidade Portuguesa, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial da importância de 1 600 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2982.º, n.º 2, alínea e) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas eventuais de natureza extraordinária», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o corrente ano económico, tomando como contrapartida os lucros de amedação.

3.º Ratificar a Portaria do Governo-Geral de Angola n.º 310, inserta no *Boletim Oficial*, 1.ª série, n.º 107, de 6 de Maio de 1972.

Ministério do Ultramar, 7 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Angola e Moçambique. — *Sacramento Monteiro.*

Portaria n.º 465/72

de 16 de Agosto

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Angola no sentido de serem reforçadas várias dota-

ções do programa de investimentos do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 2.º, 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Angola tome as seguintes medidas:

1.º Reforce com as importâncias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral para o ano económico de 1972:

Capítulo 12.º, artigo 1518.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

5) Energia:

a) Estudos, produção, transporte e distribuição 650 000\$00

9) Educação e investigação:

a) Educação 850 000\$00
b) Investigação não ligada ao ensino 2 760 000\$00

4 260 000\$00

2.º Utilize para contrapartida destes reforços disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 1518.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris 2 760 000\$00

11) Saúde:

a) Saúde 1 500 000\$00

4 260 000\$00

3.º Abra um crédito especial de 415 820 505\$70 para reforço das verbas que se indicam da referida tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 1518.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1972»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris 8 800 000\$00
b) Esquemas de regadio e povoamento 5 000 000\$00
d) Apoio ao desenvolvimento regional 210 000 000\$00

4) Melhoramentos rurais:

a) Promoção sócio-económica das populações rurais 6 000 000\$00

5) Energia:

a) Estudos, produção, transporte e distribuição 42 702 000\$00

7) Transportes, comunicações e meteorologia:

a) Transportes rodoviários 45 000 000\$00
b) Caminhos de ferro 10 000 000\$00
c) Portos e navegação 2 738 000\$00
d) Transportes aéreos e aeroportos 20 506 000\$00
e) Telecomunicações 1 295 000\$00

8) Turismo 500 000\$00

9) Educação e investigação:

a) Educação 32 747 000\$00
b) Investigação não ligada ao ensino 21 197 505\$70

11) Saúde:

a) Saúde 6 935 000\$00
b) Assistência 2 400 000\$00

415 820 505\$70

4.º Utilize para contrapartida do crédito de que trata o número anterior os seguintes recursos:

a) De parte dos saldos do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971:

Administração Central:

Empréstimo da metrópole autorizado pelo Decreto-Lei n.º 48 291, de 26 de Março de 1968 70 694 856\$70

Administração provincial:

Imposto das sobrevalorizações 888 415\$50
Lucros de amodação 500 000\$00
Empréstimo dos T. A. P., autorizado pelo Decreto n.º 359/71, de 21 de Agosto 18 699 791\$40

Instituições de crédito e empresas seguradoras:

Promissórias de fomento 3 630 500\$60
Empréstimo do Banco de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 272/71, de 19 de Junho 22 924 305\$60

Particulares e empresas:

Obrigações de fomento 38 982 635\$90

156 320 505\$70

b) Parte do empréstimo do Instituto de Crédito de Angola, autorizado pelo Decreto n.º 144/72, de 3 de Maio 200 000 000\$00

c) Obrigações de fomento, cuja emissão foi autorizada pelos Decretos n.ºs 82/71 e 155/72, de 19 de Março e 10 de Maio, respectivamente 59 500 000\$00

415 820 505\$70

Ministério do Ultramar, 4 de Agosto de 1972. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 466/72

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 4 000 000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1503.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o corrente ano económico, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades das seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização**Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social***Despesas com o pessoal:*

Artigo 221.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 1 700 000\$00

CAPÍTULO 7.º

Serviços de fomento**Serviços de comércio***Despesas com o pessoal:*

Artigo 1143.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 800 000\$00

Inspecção Provincial das Actividades Económicas*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1154.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 1 000 000\$00

Serviços da indústria*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1165.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

- 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 500 000\$00

4 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 31 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Justiça**Portaria n.º 467/72**

de 16 de Agosto

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo da província da Guiné, por se verificar em cada ano uma maior

afluência à matrícula nos postos escolares e escolas primárias;

Tendo em vista que se torna necessário facilitar aos encarregados de educação o cumprimento da lei, no que respeita à apresentação de documento comprovativo de que as crianças se encontram em idade escolar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

São tornados extensivos à província da Guiné os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 248/71, de 4 de Junho.

Ministério do Ultramar, 5 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Saúde e Assistência**Portaria n.º 468/72**

de 16 de Agosto

Sendo conveniente que se desloque à província de Cabo Verde uma missão de carácter temporário constituída por dois elementos do corpo docente da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, para realizar estudos no âmbito da cadeira de Dermatologia e Micologia da mesma Escola;

Tendo em conta o disposto no artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 951, de 21 de Setembro de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

1.º Uma missão de estudo, da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical, constituída pelos professores catedrático e extraordinário da cadeira de Dermatologia e Micologia do ramo de Medicina Tropical, deslocar-se-á à província de Cabo Verde, por um período de quinze dias.

2.º Os componentes da missão terão direito, além do vencimento próprio do lugar, a ajuda de custo de embarque e subsídio diário.

3.º O subsídio diário e as condições do seu abono serão fixados por despacho do Ministro do Ultramar.

4.º As despesas com a missão serão suportadas pela dotação do capítulo 2.º, artigo 20.º, do orçamento privativo da Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Superior****Decreto-Lei n.º 306/72**

de 16 de Agosto

Com a aplicação do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, às Universidades ultramarinas, por força do Decreto-Lei n.º 689/70, de 31 de Dezembro, suscitaram-se

dúvidas sobre a vigência do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 253, de 10 de Outubro de 1966;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. A vigência do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 45 180, de 5 de Agosto de 1963, com a redacção dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 255, de 19 de Março de 1965, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 253, de 10 de Outubro de 1966, não foi prejudicada pela publicação de diplomas posteriores sobre pessoal docente do ensino superior.

2. A presente disposição tem carácter interpretativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Veiga Simão*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 307/72

de 16 de Agosto

As repercussões que o desenvolvimento da prática da pesca têm no turismo e na realização de concursos visando a pesca como desporto justificam que se aumente a composição das Comissões Regionais de Pesca (Norte, Centro, Sul e Ponta Delgada), dando representação às entidades públicas e privadas que nos sectores do turismo e do desporto podem trazer valioso contributo para um maior fomento do exercício da pesca nas águas interiores.

Aproveita-se a oportunidade para se proceder a ligeiros ajustamentos que a experiência mostrou serem convenientes.

Nestes termos, tendo em vista o estatuído no n.º 3 da base XI da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Passam a constituir as Comissões Regionais de Pesca, além dos membros indicados no § 1.º do artigo 22.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, um representante da Direcção-Geral do Turismo, um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho (F. N. A. T.) e um representante das associações desportivas federadas que tenham a sua sede na respectiva área.

2. O representante das associações referidas no número precedente será designado entre os três pescadores desportivos que fazem parte da Comissão.

Art. 2.º — 1. Os membros das Comissões Regionais de Pesca têm direito a senhas de presença em cada sessão

a que assistam do quantitativo legalmente fixado, à ajuda de custo correspondente aos vencimentos que se situam entre as letras C e F do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, quando outra mais elevada não lhes competir como funcionários, e a transportes nas condições legais.

2. As importâncias respeitantes às senhas de presença são acumuláveis com os abonos percebidos pelo exercício de quaisquer funções no Estado, nos corpos administrativos, nas pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e nos organismos de coordenação económica, com sujeição ao limite de vencimentos legalmente estabelecido.

Art. 3.º — 1. As Comissões Regionais de Pesca serão secretariadas por um funcionário da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o qual também se encarregará do expediente resultante do funcionamento das mesmas Comissões.

2. Ao funcionário referido no número anterior será atribuída uma gratificação mensal, a fixar pelo Secretário de Estado da Agricultura com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 4.º A constituição da Secção Aquícola do Conselho Técnico da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, a que se refere o § 2.º do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 40 721, de 2 de Agosto de 1956, é acrescida com um representante da Direcção-Geral dos Serviços Industriais e um representante da Direcção-Geral de Saúde.

Art. 5.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Fundo Especial de Caça e Pesca, nos termos do artigo 252.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Portaria n.º 469/72

de 16 de Agosto

Tornando-se necessário definir as áreas de jurisdição de cada direcção de viação;

Convindo que elas coincidam com as estabelecidas para as regiões de planeamento;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 488/71, de 9 de Novembro:

1. A área de jurisdição de cada direcção de viação, da Direcção-Geral de Viação, compreenda os seguintes distritos:

Direcção de Viação do Norte — distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real;
Direcção de Viação do Centro — distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e Viseu;
Direcção de Viação de Lisboa — distritos de Lisboa, Santarém e Setúbal;

Direcção de Viação do Sul — distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre;

Direcção de Viação da Horta — distrito da Horta.

2. A área de jurisdição de cada secção de viação compreenda os seguintes distritos:

Na Direcção de Viação do Norte:

Secção de Viação de Braga — distritos de Braga e Viana do Castelo;

Secção de Viação de Vila Real — distritos de Bragança e Vila Real;

Na Direcção de Viação do Centro:

Secção de Viação de Aveiro — distrito de Aveiro;
Secção de Viação da Guarda — distritos de Castelo Branco e Guarda;

Na Direcção de Viação de Lisboa:

Secção de Viação de Santarém — distrito de Santarém;

Secção de Viação de Setúbal — distrito de Setúbal;

Na Direcção de Viação do Sul:

Secção de Viação de Faro — distrito de Faro.

3. Enquanto não forem organizadas as secções de viação, os serviços que lhes estão destinados serão efectuados pelas respectivas direcções de viação.

Ministério das Comunicações, 3 de Julho de 1972. — O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 470/72

de 16 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde e Assistência, nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro:

1.º Criar os Centros de Saúde Concelhios de Góis, Lourinhã, Marinha Grande, Mira, Montijo e Soure.

2.º Aplicar aos referidos Centros de Saúde o regime previsto no artigo 79.º do mesmo decreto-lei.

Ministério da Saúde e Assistência, 31 de Julho de 1972. — Pelo Ministro da Saúde e Assistência, *Alfredo Jorge Assis dos Santos*, Secretário de Estado da Saúde e Assistência.